



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/93:

Atualiza as taxas da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os combustíveis

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/93

de 6 de Janeiro

O Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 27/92, de 22 de Setembro, instituiu o imposto sobre os combustíveis, aprovando o respectivo Regulamento

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os combustíveis tendo em atenção as oscilações dos indicadores económicos e financeiros, bem como regular o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações agora introduzidas, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 22/90 de 24 de Setembro e da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta

Artigo 1 Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os combustíveis, que constitui anexo e parte inte-

grante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 27/92, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

As taxas do imposto sobre os combustíveis são as que a seguir se apresentam

Produto Unidade	LPG (kg)	AVGAS (lit)	Gasolina Normal (lit)	Gasolina Super (lit)	Jet (lit)	Petróleo mineral (lit)	Gasóleo (lit)	Fuel (lit)
Taxa em Meticais	15,00	300,00	815,00	830,00	150,00	10,00	50,00	50,00

ARTIGO 8

1 As receitas provenientes deste imposto serão distribuídas da seguinte forma

- 250,00 MT por litro de gasolina normal e 300,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo de Manutenção de Estradas;
- O remanescente e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis, para o orçamento central

2 O Ministro das Finanças, poderá, sempre que se mostrar necessário, mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior

3 As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita na alínea a) do n.º 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas

Art 2 O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Preço — 81 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE